



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2025.

**Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira**

### EMENTA

**Institui a no Calendário Oficial do Município  
“Maio Roxo”. Legalidade e Constitucionalidade.  
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 97/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Institui o “MAIO ROXO”, dedicado a ações de prevenção, conscientização e combate de Doenças Inflamatórias Intestinais (DIIs) , no Município de Caçapava, e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

Não vislumbro óbice jurídico.

Contudo, o disposto no art. 2º entende a Procuradoria não ser constitucional, pois o Poder Executivo não precisa de lei autorizando a regulamentação da lei.

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, observadas às considerações acima.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 15 de maio de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

